



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Inclui o art. 4º-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6384/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Em todos os níveis e modalidades da educação, é assegurado à aluna gestante e lactante, durante o período de afastamento antes e depois do parto e para a lactação, o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes, preferencialmente por meio da adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, determina que a estudante grávida seja assistida pelo regime de exercício domiciliares, por três meses a partir do oitavo mês de gestação, como compensação da ausência às aulas, com acompanhamento da escola e mediante as possibilidades do estabelecimento.

Via de regra esses exercícios são enviados para a estudante, em papel ou meio eletrônico, que os encaminha de volta à instituição de ensino para correção/avaliação. Sabemos, porém, que esses exercícios domiciliares são realizados pela aluna mãe entre os inúmeros afazeres que a maternidade traz à vida da mulher, num esforço para não prejudicar o andamento de sua trajetória escolar. Ainda que válidas, essas atividades pedagógicas são bastante solitárias, uma vez que a mãe não tem uma interação direta com os professores e colegas, o que pode gerar um desestímulo ao prosseguimento dos estudos.

Durante a pandemia de Covid-19, temos experimentado com bastante sucesso o uso das tecnologias da informação e comunicação nas atividades pedagógicas remotas nos diversos níveis de ensino. Além de permitir a continuidade das atividades escolares de milhares de alunos em todo o país, evitando o abandono

em massa dos alunos, o uso dessas tecnologias aproximou professores e alunos que puderam interagir, ainda que remotamente, contribuindo para a qualidade desse aprendizado.

A presente proposição visa proporcionar às alunas gestantes, que têm que se afastar das aulas presenciais por conta do parto e da lactação de seus bebês, a mesma facilidade já experimentada nesta pandemia, qual seja a de ter uma interação mais intensa com professores e colegas por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação em atividades pedagógicas não presenciais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

FIM DO DOCUMENTO
